

Nº 98.01422-9 - APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA - FORTALEZA
APELANTES - MARIA DO SOCORRO BRITO RODRIGUES E
OUTROS
APELADO - ESTADO DO CEARÁ
RELATOR - DES. EDGAR CARLOS DE AMORIM

EMENTA: Nos termos do Art. 39 parágrafo 1º da CF/88, para cargos iguais ou assemelhados, vencimentos iguais, ressalvadas apenas as diferenças resultantes das vantagens pessoais.

Recurso provido.

ACÓRDÃO:

ACORDAM, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação e em consequência fica invertido o ônus da sucumbência.

RELATÓRIO:

O relatório encontra-se às fls. 360/362.

Restou provado nos autos que os apelantes, em face de serem servidores do Poder Legislativo do Estado, como antigos ocupantes do cargo de Assistente Legislativo, tiveram seus cargos transformados por força do Ato Deliberativo nº 443 de 30/03/93, e, em razão disto, passaram a titulares dos respectivos cargos com a nova denominação de Assistentes de Administração.

VOTO:

Além do mais, anteriormente à implantação do Plano de Cargos e Carreira do referido Poder Legislativo, existiam no quadro de servidores da mesma Assembléia

os seguintes cargos: secretário de comissão, taquígrafo legislativo, revisor legislativo, relator legislativo e assistente legislativo.

Em face do que continha a Resolução nº 45 de 14 de março de 1979, que tratou da estrutura organizacional da referida Casa Legislativa, os cargos de secretário de comissão e de taquígrafo legislativo, passaram a ser privativos de quem tinha diploma de nível superior, salvo para aqueles que já os vinham ocupando.

Já, com a entrada em vigor da Lei nº 10.964 de 6/12/84, foram asseguradas aos servidores dos retromencionados cargos as vantagens previstas nas leis nºs 10.240 de 12/1/79 e 8.576 de 19/9/66, as quais tratam da gratificação de nível universitário (de 20%) e da gratificação especial (de 60%) em razão de os servidores se acharem no exercício dos respectivos cargos, com a ressalva dos ocupantes do cargo de Assistente Legislativo.

No entanto, com a implantação do Plano de Cargos e Carreira, todos os servidores foram classificados como assistentes de administração, recebendo as devidas gratificações, e os autores, mesmo exercendo funções idênticas, não foram contemplados com a referida vantagem pecuniária. Daí o motivo das suas irrisignações, visto que, entendem os recorrentes ter havido rompimento por parte da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, do princípio constitucional da isonomia.

Deve ser examinada, inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença pois alegam os recorrentes que não tiveram vistas de documentos. Contudo a certidão de fls. 292, tudo que contém os citados documentos já era do conhecimento de todos os litigantes. Mesmo assim, por terem constantemente o manuseio dos autos, tornou-se matéria preclusa. Rejeitada fica a preliminar.

No mérito, o afastamento peremptório da lide da pensionista Josefa Gomes Barroso, não pode subsistir em face do que preceitua o Artigo 40 da CF/88, visto que o benefício por morte corresponderá à titularidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido por lei, conforme bem observou o Parecer de fl. 355.

Ora, se a pensionista faz jus aos proventos do servidor falecido, assiste-lhe assim legitimidade para estar em juízo na busca de prestação jurisdicional.

Não foi, por outro lado, de boa técnica a sua exclusão, haja vista, se o julgador do primeiro grau vinha se inclinando para negar provimento à pretensão dos autores, e não deveria ter antecipadamente destacada a ilegitimidade da retromencionada pensionista.

O direito dos recorrentes está assegurado pelo Artigo 39, parágrafo 1º da CF/88, assim delineado: "a lei assegurará, aos servidores da administração direta,

isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder.”

· Não há mais o que se discutir; em face da

Lei nº 10.964/94, foram asseguradas aos servidores do Quadro II – os ocupantes dos citados cargos, as vantagens instituídas pelas Leis Nºs 10.240/79 e 8.576/66, quais sejam: a gratificação de nível universitário (de 20%) e especial (de 60%), pelo simples fato de estarem seus ocupantes no exercício dos cargos.

Finalmente, com a implantação do Plano de Cargos e Carreira, todos os servidores da Assembléia Legislativa foram classificados, como assistentes de administração, recebendo as devidas gratificações.

Na realidade, o que pretendem os recorrentes não é aumento de vencimentos, como bem insinuou o Estado do Ceará, com o propósito de enquadrá-los na súmula 339 do STF, mas tão-somente o direito à isonomia, previsto no artigo 39 parágrafo 1º da Lei Suprema.

Uma coisa seria o Judiciário determinar que certos servidores, por se acharem mal remunerados, tivessem seus vencimentos majorados em tanto por cento; outra é dar a esses mesmos obreiros públicos, a prestação jurisdicional com vista a ser feita a justiça que o caso requer, ou seja, para cargos iguais ou assemelhados vencimentos iguais ou proventos, considerando que, se as obrigações são iguais, iguais devem ser os direitos.

Impõe-se, destarte, no caso em exame, a verdadeira justiça comutativa prelecionada por Aristóteles nos seguintes termos: tratamento igual a iguais, e desigual a desiguais.

À luz do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para deferir o pedido nos seus devidos termos. Invertido fica o ônus da sucumbência. Os demais componentes da turma, acompanharam o voto do relator.

Fortaleza, 5 de agosto de 1998.

PRESIDENTE e RELATOR

FUI PRESENTE